

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei acrescenta inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

**Art. 2º** - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º.....*

*III – setor produtivo das Administrações Públícas Estaduais e Municipais;*

*§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.*

*.....”. (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



\* C D 2 1 7 9 0 5 3 9 4 6 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827/89, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, regulamentando, assim, o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal.

A proposição é pertinente ao observar que os Fundos Constitucionais de Financiamento são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), movimentando, só no ano de 2020, R\$ 43,78 bilhões, conforme dados do MDR<sup>1</sup>. Entretanto, parece contraproducente limitar os três fundos ao uso privado, uma vez que as regiões contempladas se encontram em pleno desenvolvimento econômico, que também se dá através dos estados.

Em 2019, o Tesouro divulgou um panorama das empresas estatais estaduais<sup>2</sup>, no qual constou o seguinte mapa:

### Com quantas estatais se faz um estado?

No Brasil, pelos dados informados, existem 263 empresas controladas pelos Estados. A região nordeste apresenta a maior concentração de estatais, com 89 empresas (33,84% do total), seguida pela região sudeste, com 57 empresas (21,67%); centro-oeste, com 49 empresas (18,63%); e, por fim, as regiões norte e sul com 34 empresas (12,93%) cada uma.

O mapa abaixo mostra como ficaria cada região brasileira caso sua área fosse aumentada ou reduzida na proporção das empresas estatais que possui.



Observando-se os números, não se justifica que 263 (duzentas e sessenta e três) grandes empresas sejam excluídas da utilização dos fundos federais, que, salienta-se, são criados na Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação:

Art. 159. A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
  - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
  - c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
  - d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
  - e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- (grifo nosso)

Deste modo, não há qualquer disposição constitucional vedado o acesso aos Fundos em apreço pelo setor produtivo estadual. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



\* C D 2 1 7 9 0 5 3 9 4 6 0 0 \*

1 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/fundos-constitucionais-movimentaram-r-43-78-bilhoes-em-2020>>.

2 Disponível em: <<https://empresas-estados.tesouro.gov.br/>>.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



\* C D 2 1 7 9 0 5 3 9 4 6 0 0 \*